

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 24289406

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Comarca de Braga - V.N.Famalicão - Unidade Central

Unidade Orgânica: V. N. Famalicão - Inst. Central - 2ª
Sec.Comércio - J1

Nº Processo: 6883/16.5T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da Comarca Braga – 2ª Secção de
Comércio da Instância Local de Vila Nova
de Famalicão**

J1

Processo nº 6883/16.5T8VNF

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 6 de dezembro de 2016

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6883/16.5T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Cláudia Maria Miranda da Silva, N.I.F. 226 372 090, casada, residente na Avenida dos Correios, Urbanização do Sol, nº 38, Bloco A – 1º Esq., freguesia de Nine, concelho de Vila Nova de Famalicão (4775-449).

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside em casa arrendada, conjuntamente com o seu marido e o seu filho menor, suportando uma renda mensal no valor de **Euros 275,00**.

A devedora desempenha a profissão de *Operadora Auxiliar de Montagem* na empresa “**Gabor Portugal – Indústria de Calçado, Lda.**” (N.I.P.C. 501 593 497), pelo que auferir a remuneração bruta mensal no valor de **Euros 546,00**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em **Outubro de 2005**, no âmbito da acção de processo sumário que correu sob o nº 549/2002 na 2ª Secção do 6º Juízo Cível de Lisboa¹, foi proferida decisão condenatória pelo que a devedora teria de pagar ao “*Banco Mais, S.A.*” (agora “*Banco Cofidis, S.A.*”) a quantia de **Euros 12.389,97**, acrescida de juros e demais despesas também em dívida. Esta acção foi intentada pelo incumprimento do contrato de mútuo outorgado por um conhecido da devedora² e que esta avalisou. Face ao incumprimento daquela decisão, foi intentado o processo de execução nº 1355/11.7YYLSB³, visando o pagamento da quantia em dívida.

Não dispondo de quaisquer bens que lhe permitam responder pelo passivo acumulado e após a penhora do seu vencimento, carece a devedora da ajuda de familiares para suportar a totalidade dos encargos do agregado familiar. Assim, não viu

¹ A devedora não contestou esta acção e, por isso, todos os factos alegados consideraram-se confessados.

² Na petição inicial identificado como namorado de uma amiga da devedora.

³ Que corre termos na Comarca de Lisboa – Instância Central de Lisboa - 1ª Secção de Execução – J3.

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6883/16.5T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

outra solução senão apresentar-se a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Outubro de 2016**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**. Como já referido, a devedora auferia uma remuneração bruta mensal no valor de **Euros 546,00**,

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6883/16.5T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

pelo que o seu rendimento disponível varia, neste momento, entre **Euros 0,00** e **Euros 16,00**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6883/16.5T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta a devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte a devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6883/16.5T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira a devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso a devedora na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Em **Outubro de 2005** foi a devedora condenada a pagar ao “*Banco Mais, S.A.*” (agora “*Banco Cofidis, S.A.*”) a quantia de **Euros 12.389,97**, acrescida de juros e demais despesas também em dívida;
2. Acreditando na palavra do conhecido que outorgou o contrato de mútuo, não contestou acção de processo sumário que correu sob o nº 549/2002, pelo que se consideraram confessados todos os factos alegados;
3. Pelo incumprimento desta decisão, foi intentado contra a devedora o processo de execução nº 1355/11.7YYLSB, do qual a devedora foi citada em **29 de Setembro de 2011**⁴;
4. No âmbito deste processo encontra-se o salário da devedora a ser penhorado desde **Março de 2012**⁵, num total que ascende a **Euros 6.829,13**⁶, já entregue ao exequente.

⁴ Data comprovada pelo Agente de Execução, Dr. Henrique Santos, por mensagem de correio electrónico de 1 de Dezembro de 2016.

⁵ Segundo referido pela devedora na petição inicial, artigo 16º.

⁶ Valor indicado pelo Agente de Execução, Dr. Henrique Santos, por mensagem de correio electrónico de 1 de Dezembro de 2016.

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6883/16.5T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência da devedora data de **2011**, altura em que é citada da acção executiva contra si intentada e em que face aos rendimentos auferidos, que ascendiam a pouco mais que o salário mínimo nacional⁷, se consideram esgotadas todas as expectativas sérias de melhoria da sua situação financeira. Nesta data, não poderia a devedora continuar na expectativa de que o valor em dívida viria a ser pago pelo primeiro contraente do contrato de mútuo (conhecido da devedora que celebrou o contrato).

Assumindo que necessita da ajuda de familiares para cumprir as suas obrigações diárias, demonstra-se que **há vários anos** se apura a sua incapacidade em cumprir com as suas obrigações vencidas. Ainda assim, **apenas em Outubro de 2016**⁸ a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar em tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Conforme referido no ponto 4, no âmbito do processo de execução nº 1355/11.7YYLSB, há mais de quatro anos que o salário da devedora se encontra a ser penhorado num total que ascende a **Euros 6.829,13**, valor este que já foi entregue ao exequente em 17 de Março de 2016⁹.

Para além do crédito reclamado pelo “*Banco Cofidis, S.A.*”, foi ainda reclamado pela *Segurança Social* o valor de **Euros 37,00** por prestações indevidamente pagas e referentes ao RSI – Rendimento Social de Inserção¹⁰.

Face ao valor diminuto do crédito reclamado pela *Segurança Social* (o qual não é reconhecido pelo signatário), não pode o signatário entender que existe prejuízo

⁷ Nesta data a devedora já trabalhava na empresa “**Gabor Portugal – Indústria de Calçado, Lda.**”. No ano de 2011, o rendimento anual bruto respeitou a Euros 7.431,17. Já em 2012 este rendimento diminuiu e a devedora apenas auferiu o valor anual de Euros 5.906,40 (bruto). Porém, nos anos seguintes os rendimentos foram ligeiramente superiores, em 2013 o valor anual auferido respeitou a Euros 7.893,01, em 2014 a Euros 8.168,17 e em 2015 a Euros 8.404,06.

⁸ Com o pedido de apoio judiciário que comporta a data de 24 de Outubro de 2016.

⁹ Informação prestada pelo Agente de Execução, Dr. Henrique Santos, por mensagem de correio electrónico de 1 de Dezembro de 2016.

¹⁰ Referentes ao mês de Dezembro de 2009.

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6883/16.5T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

pelo facto de o valor penhorado ter sido utilizado para a satisfação de apenas um crédito.

Não são conhecidos, nem foram reclamados quaisquer outros créditos, assim, entende o signatário que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que não poderá concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 6 de Dezembro de 2016

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Insolvência de “Cláudia Maria Miranda da Silva”

Processo nº 6883/16.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

**Lista
Provisória de
Credores**

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Cláudia Maria Miranda da Silva"
Processo nº 6883/16.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Cofidis, S.A. Avenida 24 de Julho, nº 98 1200-870 Lisboa NIF / NIPC: 500 280 312			53 133,75 €			53 133,75 €		100,0%	Mútuo	<i>Tomaz Andrade Rocha, Dr.</i> Avenida Fontes Pereira de Melo, nº 3, 9º Direitc 1069-108 Lisboa NIF: 118 376 008
	Total			53 133,75 €			53 133,75 €		100,0%		

6 de dezembro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de "Cláudia Maria Miranda da Silva"

Processo nº 6883/16.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos

#	Identificação do Credor	Valor	Fundamento	Mandatário
1	Instituto da Segurança Social, I. P. Praça da Justiça Braga NIF / NIPC: 505 305 500	37,00 €	Restituição RSI	<i>Paulo Correia, Dr.</i> Praça da Justiça Braga NIF: 147 853 664
	Total	37,00 €		

6 de dezembro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 06 de Dezembro de 2016 - 12:28:46 GMT